

Acórdão: 2.315/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110102137-67
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Nestlé Brasil Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Marcos Figueiredo Vasconcelos
PTA/AI: 02.000139358-41
Inscrição Estadual: 042.002263.16-85
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – LOCAL DA OPERAÇÃO. Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item 1,i da Lei nº 6763/75 explicitado pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, em seu item 1,b e b.2, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de leite em pó, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.683/00/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente feito sobre importação indireta de mercadoria (leite em pó), sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

O ilícito fiscal está caracterizado nos autos, uma vez que os elementos neles constantes evidenciam que a operação de importação foi promovida por outro estabelecimento, do mesmo titular, estabelecido em outra unidade da Federação, com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivo prévio de destinar as mercadorias a estabelecimento neste Estado de Minas Gerais, onde se deu a entrada física das mesmas, hipótese que caracteriza, este, como sendo o local da operação para efeito da cobrança do imposto, conforme prevê o art. 33, § 1º, item 1,i, da Lei n.º 6763/75 explicitado pela Instrução Normativa 02/93, em seu item 1, b.1 e b.2.

Observe-se, ainda, que pela documentação acostada é possível inferir que a liberação das mercadorias, pelas autoridades aduaneiras, se deu em 03/09/96 (fl. 24), na cidade de Uruguaiana- RS e a nota fiscal 000382 registra como data de saída, 06-09-96, para o estabelecimento mineiro, portanto, fica claro que a mercadoria importada não incorporou o acervo industrial da filial de São Bernardo do Campo, tendo sido remetida para Minas Gerais diretamente do local do desembarço aduaneiro, evidenciado que havia o prévio objetivo de destiná-la ao estabelecimento deste Estado, onde se deu a entrada física das mesmas.

Dessa forma, entende-se perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro que a ele negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram também do julgamento os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/05/01.

**José Luiz Ricardo.
Presidente/Relator**

MLR/LG